



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Edital de Tomada de Preços n.º 001/2018-CMP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NO PLANEJAMENTO, ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE.

PROCESSO: 0111.01/2018

RECORRENTE: J. A. PAIVA LIMA - ME

RECORRIDA: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Poranga-Ce.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se da análise e julgamento das razões do Recurso Administrativo Impetrado pela licitante J. A. PAIVA LIMA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.530.273/0001-76, relacionado com o resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços 001/2018-CMP.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Tempestivos, regulares e devidamente preenchidos os demais requisitos de processabilidade, conhece-se do Recurso Administrativo interposto contra o julgamento dos documentos de habilitação, que, encontra-se previsto expressamente no artigo 109, I, letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93, conforme descrevemos.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrente da aplicação desta Lei cabem:

- I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação da licitante;

Desse modo, observamos que a recorrente protocolizou sua petição no dia 15/02/2018, restando tempestiva, considerando a publicação do aviso de resultado da análise e julgamento dos documentos de habilitação no Diário Oficial do Estado do Ceará e Diário do Nordeste de 08/02/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as outras licitantes participantes do certame, foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, no dia do recebimento do mesmo pelo Presidente da CPL, qual seja dia 15.02.2014.

No entanto as referidas licitantes não protocolizaram suas contrarrazões.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nas razões, acostadas aos autos do processo, requer a procedência do petítório recursal e, conseqüentemente, a habilitação para prosseguir no certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

- a) Que fora inabilitada no certame erroneamente quanto ao descumprimento do item "6.1.3.4.a. Alega que esta comissão incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Sobre o item 6.1.3.4.a (Atestado de Capacidade Técnica), afirma que tal exigência tem amparo legal no art. 30, II da Lei nº 8.666/93, bem como na súmula 263 do Tribunal de Contas da União - TCU, e, se justifica pela necessidade de comprovação de experiência sobre a parcela complexa do objeto a ser contratado, a qual é de maior relevância e maior significativa para o objeto da concessão pública, a saber, a administração. Que no entendimento da parte autora, a inabilitação foi ilegal e abusiva, tendo a autoridade coatora violado os artigos 30, inciso II e o artigo 44 da Lei 8.666/93, já que o atestado é extraído de um contrato entre empresas de direito privado com prazo de execução de 30 (trinta) dias. Ou seja, no edital no seu item 6.1.3.4.a em momento algum falava em "prazos", motivo visto como da inabilitação desta, ou em período mínimo de experiência na prestação do serviço. A licitante afirma, que seu atestado técnico, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.
- b) Que em referência ao item **6.1.3.5.1.a**, o outro motivo de sua inabilitação, a Comissão de Licitação mais uma vez teria se equivocado na decisão de inabilitar a empresa ora recorrente. Segundo a mesma, a exigência do Balanço é fundamentada no art. 31, inciso I da Lei nº 8666/93, e que no caso de índices é ponto que pode também ser exigido no edital, desde que em patamares razoáveis e usuais, conforme entendimentos do TCU a respeito.



- c) Que a Comissão de Licitação, ao considerar a recorrente inabilitada sob os citados argumentos, não observou os **princípios da igualdade**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, tão pouco o do **juízo objetivo**.

IV – DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, esta Comissão passa à análise de fato.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância e de acordo com as necessidades indicadas pela Câmara Municipal de Poranga, sobretudo no que tange a exigência da documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque **o Edital sequer foi impugnado a esse respeito** por nenhuma licitante, antes da fase de habilitação, momento oportuno para isso.

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

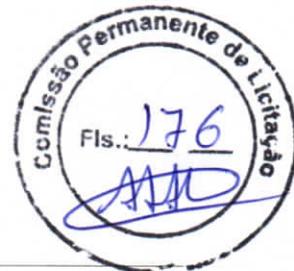
O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Referente ao item **6.1.3.4.a.**, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Com relação a exigência de atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina **que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência.**

No caso vertente, foi exatamente esta a prática realizada pela Comissão de Licitação desta Casa Legislativa, com o intuito de fundamentar sua decisão em referência ao atestado apresentado pela empresa recorrente. Após decorrido o prazo de contrarrazões das demais licitantes, foi encaminhado o ofício nº 2018.02.27.01, (acostado aos autos do processo) à empresa emitente do Atestado, solicitando informações complementares a respeito dos serviços desenvolvidos pela licitante participante do certame.

A resposta ao ofício se deu em 15/03/2018 e serve como elemento fundamental para manutenção da decisão proferida na sessão de julgamento dos documentos de habilitação, qual seja, a manutenção da inabilitação da licitante. Aliás não poderia ser outra nossa posição diante das informações apresentadas, senão vejamos:

- Trecho da resposta ao ofício 2018.02.27.01

"2. Que a signatária em nenhum momento atestou e/ou se responsabiliza pela capacidade técnica da empresa J. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



Paiva Lima - ME (CNPJ: 19.530.273/0001-76) em relação aos serviços objeto do processo licitatório em epígrafe, nem tampouco autorizou o uso do atestado de capacidade técnica emitido para fins de participação/habilitação em procedimento licitatório”.

No que tange a exigência do item **6.1.3.5.1.a.**, registre-se que, pela demonstração apurada quando da análise da documentação de habilitação da Recorrente, foi observado que a licitante apresentou índice de endividamento acima do limite estabelecido no Edital, que é de 0,75, não atendendo, portanto, as exigências editalícias.

O cumprimento da exigência dos subitens em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal.

E não fazendo dentro do prazo legal, conforme especificado, precluso está o seu direito de questionar os critérios adotados pelo edital para mensurar a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Não há razoabilidade no fato de questionar a exigência neste momento, após a sua inabilitação, por ter sido constatada que não possui a capacidade econômica solicitada através dos índices.

É inadmissível que a Administração, no curso da licitação, na fase de análise dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas, crie uma nova regra ou critério que não estava inicialmente previsto no edital.

Esse tipo de conduta, além de claro confronto com a vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia e Competitividade, na medida em que outras empresas interessadas em participar do certame e que não preenchiam as exigências, deixaram de apresentar propostas e, também, as que participaram se esforçaram para cumprir as exigências e os prazos nela estipulados.

Não há como privilegiar a participação de empresa que sabedora de não preencher os requisitos do edital, apresenta documentos de habilitação para depois tentar se beneficiar por argumentação em recurso, mediante estabelecimento de critérios que não estavam colocados previamente para todos os interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, torna-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, dos quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Meirelles, o edital é 'a matriz da licitação e do contrato'; daí não se pode 'exigir ou decidir além ou aquém do edital'".

Caso esta Comissão de Licitação admita o índice de endividamento apresentado pela Recorrente, como regular, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar exigência cumprida por outras empresas concorrentes), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale ressaltar que a análise efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica e econômico financeira, observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da **imparcialidade**, da **legalidade**, da competitividade e da **vinculação ao instrumento convocatório**, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP), nos seguintes termos:

"Ementa: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.** INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades



CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ
PODER LEGISLATIVO



de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, **mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe** (Adilson Dallari).".

V- DA DECISÃO

Considerando as cláusulas previstas no Edital e em respeito aos princípios do Vínculo ao Instrumento Convocatório e da Impessoalidade que impõe uma decisão balizada na correta interpretação dos dispositivos da legislação é que resolveu Comissão de Licitação, não acatar os argumentos da ora Recorrente.

Assim, conclui-se pela inconsistência da argumentação da empresa J. A. PAIVA LIMA - ME, não tendo a recorrente logrado êxito em amealhar elementos que conduzissem esta Comissão a alterar a decisão recorrida.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do julgamento da fase de habilitação, decidindo por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa J. A. PAIVA LIMA - ME, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a mesma INABILITADA no certame licitatório em referência.

Poranga-Ce, 16 de Março de 2018.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANTONIO ALEX MINEIRO ALMEIDA

Antonio Alex Mineiro de Almeida

Presidente

José Edvando Rezendes Araújo

José Edvando Rezendes de Araújo

Membro

Luis Emerson Mineiro da Silva

Luis Emerson Mineiro da Silva

Membro